

A PREMATURIDADE DA MORTE E SUA REPERCUSSÃO JUNTO AO NOME DO REGISTRADO NO REGISTRO PÚBLICO DE NASCIDO VIVO E NATIMORTO
THE PREMATURITY OF DEATH AND ITS REPERCUSSION IN THE NAME OF THE REGISTERED IN THE PUBLIC RECORD OF BORN ALIVE AND STILLBORN

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral*
Vitor de Medeiros Marçal**

RESUMO

O trabalho objetiva verificar as (des)semelhanças entre os registros de natimorto e de nascido vivo com óbito imediato, conferindo específica atenção ao nome do registrado. Inicialmente, estabelece-se o tratamento jurídico quanto ao nome como elemento dos registros públicos, analisando as normativas estaduais quanto à (im)possibilidade de atribuição de nome ao natimorto. Em momento posterior, verifica-se a motivação do tratamento desigual quanto à atribuição de nome ao registrado nos assentos de natimorto e de nascido vivo com óbito imediato, levando-se em conta as semelhanças e diferenças entre os registros. Por fim, pondera-se sobre a aplicação e adequação dos elementos do registro de nascido vivo ao registro de natimorto.

Palavras-chave: Natimorto; nascido vivo; Lei de Registros Públicos; nome do registrado.

ABSTRACT

The study aims to verify the (dis)similarities between the register of stillborn and born alive with immediate death granting specific attention to the name of the registrant. Initially, the legal treatment of the name as an element of public records is established, analyzing the state regulations regarding the (im)possibility of naming the stillborn. Subsequently, the motivation of the unequal treatment regarding the attribution of name to the stillborn and born alive registrant with immediate death is verified, taking into account the similarities and differences between the registries. Lastly, it ponders about the application and adequacy of the elements of born alive registry to the stillborn registry.

* Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Mestrado em Direito Negocial (2002) e Graduação em Direito (1989) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Professora Colaboradora-Convidada do Curso de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas. Experiência na área do Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito Civil, Direito Civil Constitucional, Responsabilidade Civil e Biodireito. Coordenadora da Revista Eletrônica de Direito Privado da UEL. Membro da Comissão Coordenadora Geral do Congresso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Vice Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial- UEL.

** Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, onde desenvolveu pesquisa na área de Direito Negocial - Relações Negociais no Direito Privado. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea, com ênfase nos aspectos éticos e políticos, pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e em Filosofia pela Universidade do Oeste Paulista - Unoeste. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro do grupo de pesquisa "Autonomia privada, direitos humanos e fundamentais: em defesa da dignidade e concretização da tutela da pessoa por meio da responsabilidade civil", coordenado pela Profa. Dra. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral. Tem Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Famílias, Responsabilidade Civil, Registros Públicos e Direito do Consumidor.

Key-words: Stillborn; born alive; Public Records Law; name of the registered.

1 INTRODUÇÃO

A morte intrauterina sempre foi juridicamente pouco discutida, apesar de possuir relevância e demandar, inclusive, registro público junto ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina a Lei dos Registros Públicos (LRP) em seu art. 53, parágrafo primeiro.

A explicação do suposto desinteresse aponta para uma aparente irrelevância da morte intrauterina, pois, seja pela histórica prevalência da teoria natalista quanto ao início da vida, ou mesmo pela morte antes do nascimento, quando, em tese, findaria a personalidade jurídica, maiores consequências nunca foram efetivamente consideradas. Em decorrência disso está a suposta irrelevância de seu estudo para o âmbito jurídico.

O legislador registral, todavia, estabeleceu a necessidade de ser realizado registro público de natimorto junto ao livro “C-Auxiliar”, tendo a definição de natimorto sido estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, na resolução 1.779/2005, como sendo o ser intrauterino que falece quando a gestação atingir a “[...] duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm”.

O registro de natimorto deve ser realizado, no dizer vago e aberto da LRP, “com os elementos que couberem”, deixando para as Normativas Estaduais a tarefa de disciplinar os elementos necessários e que integrarão o registro. O nome do registrado não integra o rol de elementos obrigatórios do registro, sendo tratado como mera faculdade dos genitores em algumas normativas, enquanto em outras, há proibição expressa para sua atribuição ao registrado.

Por outro lado, em caso de morte extrauterina, tendo o produto da concepção nascido com vida, mesmo que ocorra morte imediata, deve-se realizar o registro de nascido vivo, com todos os elementos especificados na LRP, principalmente o nome do nascido. Em ato contínuo, realiza-se o registro de óbito, com remissões e referências recíprocas.

Assim, tendo o registrado nascido com vida e falecido imediatamente, o registro de nascimento realizar-se-á *post mortem*, equiparando-se, em tal aspecto, ao registro de natimorto, mas possuindo tratamento diverso quanto ao nome do registrado.

Tendo isso em vista, o presente trabalho objetiva verificar, por meio da comparação entre os registros públicos de natimorto e de nascido vivo com óbito imediato, a fundamentação dos argumentos relacionados à (não) inserção do nome do registrado natimorto e sua (in)obrigatoriedade, levando-se em conta os elementos do registro de nascimento com morte imediata e sua semelhança com o registro de natimorto.

2 O NASCIDO MORTO E O NASCIDO VIVO COM FALECIMENTO IMEDIATO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS QUANTO AO NOME DO REGISTRADO

O termo inicial de aquisição da personalidade jurídica pela pessoa natural enseja alguma divergência que, por estar essencialmente ligada ao começo da vida, deve ser solucionada com uma precedente verificação das teorias que buscam fixar o momento exato de seu início¹.

Em sentido oposto, o término da personalidade jurídica, sua extinção, se dá quando cessar a vida, conforme expressamente dispõe o art. 6º do Código Civil de 2002². Ocorrendo o fim da vida, como consequência automática e natural, os direitos da personalidade extinguem-se, pois, com a morte, inexistente qualquer possibilidade de fruição, titularidade e reivindicação de direitos. Apesar disso, se violados quando o sujeito ainda os havia, abre-se a oportunidade para que sejam reivindicados pelos sujeitos legitimados³, sobretudo por meio da disciplina da responsabilidade civil.

O direito ao nome, por exemplo, faz parte dos direitos da personalidade que, devido à grande importância que carrega, foi alocado explicitamente na norma do texto legal do art. 16

¹ Sobre a simbiose existente entre a pessoa humana e sua personalidade jurídica, Caio Mário da Silva Pereira (p.183, 2009) pondera que “A personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade. O problema de seu início fala de perto à indagação de quando tem começo a existência do ser humano, confundindo-se numa só a resposta a ambas as perguntas”.

² Que possui a seguinte redação: “*A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva*”.

³ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único: *Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.*”. Em igual sentido, fazendo referência especificamente ao direito da personalidade à imagem, o art. 20 dispõe que: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. *Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes*”.

da codificação civil, afastando qualquer dúvida no sentido de que *toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*.

O nome da pessoa natural encontra formalização registral no momento do registro de nascimento da pessoa nascida viva, refletindo uma imposição da Lei dos Registros Públicos⁴ (LRP) de que, no prazo regulamentado no art. 50⁵, seja realizado o registro de nascimento do nascido, sendo que, após o prazo legal, o registro tornar-se-á tardio, passando a sofrer a incidência do provimento 28 do Conselho Nacional de Justiça, com prazos e elementos particulares.

Antes do registro de nascimento, o nome da pessoa natural pode ser estabelecido na Declaração de Nascido Vivo (DNV), instrumento usualmente preenchido e emitido pelo profissional responsável pelo nascimento, que tem a finalidade de informar o registrador das pessoas naturais do (fato jurídico) nascimento do ser humano⁶. Todavia, o nome atribuído ao nascido não configura elemento imprescindível à validade da DNV, não sendo sua ausência motivo suficiente para que o registrador recuse, devolva ou solicite a retificação do documento comprovador do nascimento, conforme dispõe o art. 6º da Lei 12.662/2012.

Além do registro de nascimento do nascido vivo, outra possibilidade registral de formalização e atribuição do nome pode ser encontrada no registro público do natimorto, ato registral que se ocupa daquele que nasceu sem vida a partir da vigésima semana de gestação e/ou com 500 gramas e/ou com tamanho igual ou superior a 25 centímetros.

No entanto, diversamente do registro de nascimento da pessoa natural nascida viva, o registro público de natimorto não possui seus elementos categoricamente delimitados na LRP, causando insegurança na *práxis* registral. Quanto ao conteúdo desse registro, restringe-se a LRP a explicitar que “[...] no caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro ‘C-auxiliar’, com os elementos que couberem”, segundo aponta o art. 53, parágrafo 1º.

Os elementos necessários do registro público de natimorto são definidos por meio das Normas das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados (NCGJ), sendo que a

⁴ “Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança”.

⁵ “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Complementado pelo Art. 52. “São obrigados a fazer declaração de nascimento: [...] 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1o, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias”.

⁶ A própria Lei 12.662/2012 apresenta, em seu art. 3º, o objetivo da emissão da DNV: “A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e *lavratura do assento de nascimento*”.

competência privativa da União para legislar sobre registros públicos não exclui a complementação atribuída aos Estados, notadamente por meio de normas de organização, conhecidas como Normas das Corregedorias Gerais da Justiça. Cada Estado, assim como ocorre com as regras de organização judiciária, possui regras de organização do foro extrajudicial direcionadas aos cartórios, com atribuições de notas e de registros.

No âmbito das normativas, majoritariamente prevalece que a atribuição de nome ao natimorto representa uma faculdade dos genitores, pois o nome não se mostra elemento imprescindível e substancial do registro. Aliás, mostra-se o posicionamento adotado pela normativa estadual paulista (NCGJ-SP), a qual prescreve, em seu artigo 32, que “[...] em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome”, posicionamento seguido pelas NCGJ-RO, que no artigo 599, repete literalmente os dizeres da normativa do Estado de São Paulo⁷.

Com posicionamento isolado, mas que aponta uma tendência doutrinária, é relevante citar que foi aprovado o enunciado número 01 da I Jornada de Direito Civil, a explicitar que “[...] a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como *nome*, imagem e sepultura”. Assim, extrai-se do enunciado que o natimorto possui direitos próprios, visto que a “proteção que o código defere ao nascituro” não se perfaz indiretamente, por via oblíqua, como se recebesse a proteção de direitos da personalidade de seus genitores, mas, pelo contrário, possui direitos próprios e autônomos⁸.

Ainda sobre o nome do natimorto, convêm apontar que, de forma mais radical, algumas normativas proíbem terminantemente a possibilidade de inserção do nome do natimorto no registro, como a normativa do Estado de Mato Grosso e da Bahia⁹. O posicionamento que afasta a possibilidade de atribuir nome ao natimorto adequa-se perfeitamente ao posicionamento adotado pelo Poder Executivo Federal quando vetou o

⁷ Igualmente, as NCGJ-PB em seu artigo 620, dispõem que “O registro de natimortos será feito no Livro ‘C – Auxiliar’ e conterà, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto”, bem como a normativa do Estado de Pernambuco, quando diz em seu artigo 634, parágrafo único, que “[...] o oficial deverá consignar no assento de óbito do natimorto o prenome e sobrenome, sempre que for solicitado pelo declarante”. Ainda, com o mesmo teor, o Art. 639, das NCGJ-AC.

⁸ Adotando o posicionamento explicitado no referido enunciado, por todos, Christiano Cassettari: “O art. 53 da Lei nº 6.015/73 é muito vago ao afirmar que, no caso de ter a criança nascida morta ou ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito; entendemos estar incluído na ideia de “elementos que couberem” o nome com prenome e sobrenome” (p. 47, 2017).

⁹ As NCGJ-BA, em seu artigo 584, diz que “[...] não será dado nome ao natimorto, indicando-se no assento apenas o sexo e a indicação “Natimorto de fulana de tal” (nome da mãe)”.

Projeto de Lei nº 88/2013, que buscava alterar o art. 53 da LRP, inserindo manifestamente a possibilidade de o natimorto possuir, em seu registro, prenome e sobrenome.

Na ocasião do veto, utilizou-se o argumento de que “[...] a alteração poderia levar a interpretações que contrariariam a sistemática vigente no Código Civil, inclusive com eventuais efeitos não previstos para o direito sucessório”¹⁰. A justificativa parece passível de impugnação no sentido de que se afasta do caminhar constitucionalizado do direito, preocupando-se sobremaneira com os efeitos sucessórios, patrimoniais, numa discussão que deveria reservar-se a aspectos existenciais, relacionados à personalidade da pessoa natural e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana. Ademais, mostra-se importante assentar que os direitos da personalidade possuem relevância e proteção constitucional, sobretudo após a Constituição Federal declaradamente indicar que a dignidade da pessoa humana integra o rol de fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III), ocasionando o que vem sendo chamado de despatrimonialização e (re)personalização do Direito Civil.

Os civilistas falam em interpretar o Código Civil a partir da Constituição. Os constitucionalistas preferem falar em “filtragem constitucional”. De todo modo, a ideia básica é ler os institutos e categorias do direito civil à luz dos valores da Constituição. Redefinir os conceitos da velha dogmática a partir de uma visão que leva em conta o núcleo axiológico da Constituição, seus princípios e direitos fundamentais. [...] Talvez duas palavras possam resumir essa autêntica revolução por que passa o direito civil: repersonalização e despatrimonialização. Ou seja: O interprete deve ter uma atenção prioritária com a pessoa humana, e não com seu patrimônio. O patrimônio é mero instrumento de realização de finalidades existenciais e espirituais, não é um fim em si mesmo (NETTO, 2015, p.31-32).

Rejeitado o argumento patrimonial (preocupado com as repercussões sucessórias), mostra-se importante verificar dois outros argumentos, ambos cientificamente mais consistentes: o de que (i) o nascituro nunca adquiriu personalidade jurídica, ou, apesar de tê-la possuído, (ii) a personalidade extinguiu-se pela morte intrauterina (momento em que tornou-se natimorto).

Quanto à primeira explicação, esclareça-se que, pela teoria concepcionista, doutrinária¹¹ e legalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro¹², mesmo que por curto

¹⁰ Publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2015, por meio da mensagem nº 231, podendo ser encontrado no link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=7&data=01/07/2015>.

A informação do veto foi veiculada, dentre outros, por meio do site:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/vetado-projeto-que-permitia-inclusao-de-nome-e-sobrenome-em-registro-de-natimorto>.

¹¹ Adotando a teoria concepcionista, por todos, Luciano Dalvi Norbim (p. 92, 2006) defende que “[...] existindo vida, deve ser considerada a personalidade jurídica, independentemente desta vida ser dentro ou fora do

período e de forma intrauterina, o nascituro possuiu personalidade jurídica e direito ao nome, restando somente à ocorrência do fato jurídico resultante no nascimento para que o nome que já existira na voz de seus familiares seja formalizado em registro público de nascimento (ou de natimorto).

Por outro lado, no que diz respeito ao segundo argumento, uma análise mais apressada poderia indicar que, pela regra do fim da personalidade jurídica, o registro de natimorto não deveria reconhecer direitos da personalidade (como, por exemplo, o direito ao nome), pois inexistente sujeito que os titularize¹³. Em outras palavras, “No instante em que [a pessoa humana] expira, cessa sua aptidão para ser titular de direito” (RODRIGUES, p.36, 2007).

Contudo, o argumento pode ser questionado ou ao menos se mostrar internamente contraditório se averiguado sistemicamente na LRP, pois, pela regra disposta no art. 53, parágrafo segundo, literalmente exigindo que “*No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas*”, inaugura-se uma exigência que torna desiguais o registro de natimorto e o de nascido vivo com falecimento imediato, quanto à atribuição de nome ao registrado, visto que ambos são realizados *post mortem*. Isto é, quando o ser concebido não nasce com vida, o registro de natimorto deve ser concretizado, em regra, sem a presença do nome do registrado, mas tendo ele respirado, mesmo que tenha falecido antes da confecção do assento de nascimento, tal registro deve ser realizado, contendo o nome do registrado como elemento imprescindível.

Em outras palavras, a única diferença existente entre as duas figuras (o nascido vivo com morte imediata e o natimorto) está no fato de o nascido vivo efetivamente ter sido expulso do ventre materno com vida, tendo respirado, enquanto o natimorto nasceu sem vida,

útero. Então, o momento ideal para consideração da personalidade civil é o momento em que começa a vida, ou seja, a concepção”.

¹² Basta verificar a Lei 11.804/2008, que regulamenta os alimentos gravídicos, direcionadas ao correto e saudável desenvolvimento intrauterino do ser concebido. Igualmente, apesar de o código civil haver, em tese, adotado a teoria natalista, vale acrescentar que o Pacto de São José da Costa Rica acolhe a teoria concepcionista, expressamente alocada junto ao artigo 4º daquele diploma legal.

¹³ Defendendo a inexistência de direito sem sujeito vivo, Nélson Godoy Bassil Dower (p. 56-57, 1996) afirma que “O direito protege o futuro ser humano, se vivo nascer, e o nascituro (ente humano por nascer), desde o momento em que é concebido. Acompanha-o em todos os seus passos, seguindo-o em todos os momentos, mantendo-o sob proteção, amparando sua liberdade e sua integridade, até a sua morte. [...] *Se nasce morto, é como se nunca tivesse sido concebido, pois não há direito sem sujeito*”.

mesmo tendo atingido a vigésima semana de vida intrauterina e/ou 500 gramas e/ou tamanho igual ou superior a 25 centímetros.

Desta feita, impõe-se constatar que talvez não seja o fim da personalidade jurídica (após tê-la adquirido) o empecilho ao reconhecimento do nome do natimorto em seu registro, mas sua inexistência de vida (nunca aquisição da personalidade), mesmo quando ainda detinha a qualidade de nascituro.

3 A FUNDAMENTAÇÃO PARA O TRATAMENTO DESIGUAL DE REGISTROS (DES)IGUAIS: TERIA A LRP ADOTADO A TEORIA NATALISTA?

Por expressa exigência da LRP, o nascimento com vida – mas com morte imediata – e o nascimento sem vida possuem caminhos registrais antagônicos, sendo que, no primeiro caso, exigem-se dois registros (nascimento e óbito), enquanto no segundo, somente o registro de natimorto deve ser realizado.

Quanto aos registros e seus elementos obrigatórios, mostra-se importante advertir que o Livro de nascimento, identificado pela letra “A”¹⁴, deve necessariamente indicar o nome do registrado¹⁵, sendo vedada sua realização sem a indicação do prenome. Na ausência de sobrenome, o oficial de registro poderá proceder conforme dispõe o art. 55 da LRP¹⁶, realizando a inserção dos nomes familiares de forma automática. Igualmente, no caso do registro de óbito, identificado pela letra “C”, o nome do falecido faz parte do rol de elementos imprescindíveis do assento¹⁷, somente admitindo exceção para o caso de o registrado não ser identificado¹⁸.

¹⁴ Quanto à identificação dos livros registrais, é relevante verificar o que dispõe a LRP: “Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um: I - "A" - de registro de nascimento; II - "B" - de registro de casamento; III - "C" - de registro de óbitos; IV - "D" - de registro de proclama. Importa dizer que os demais registros deverão ser realizados junto ao livro “E”, conforme expões o parágrafo único do artigo em comento: “no Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais”.

¹⁵ Exigência do art. 54, item 4º, que possui os seguintes dizeres: “O assento do nascimento deverá conter: 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança”.

¹⁶ Que possui o seguinte corpo textual: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato”.

¹⁷ “Art. 80. O assento de óbito *deverá* conter: (...) 3º) o *prenome, nome*, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto”.

¹⁸ “Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de

Por sua vez, o registro de natimorto, identificado pela letra “C” e seu complemento “auxiliar”, não indica qualquer elemento do registro, limitando-se a dizer que o assento será composto pelos “elementos que couberem”. Reitere-se que da verificação das normativas estaduais, é possível assegurar que o nome do registrado não integra o rol de elementos essenciais do registro de natimorto, uma vez que, enquanto algumas o tratam como elemento facultativo, outras vedam expressamente sua inserção. Do mesmo modo, repise-se que a própria LRP permite que seja realizado registro e atribuído nome à pessoa anteriormente falecida, bastando que tenha nascido e respirado, aparentando existir uma inclinação à adoção da teoria natalista no âmbito registral.

Sendo assim, quanto ao início da vida, sintetizando as repercussões práticas decorrentes da adoção da teoria natalista, Washington de Barros Monteiro (p. 65, 2003) afirma que “Se a criança nasce morta, não chega a adquirir personalidade, não recebe nem transmite direitos. Se nasce com vida, ainda que efêmera, recobre-se de personalidade, adquire e transfere direitos”.

Em igual sentido, Caio Mário da Silva Pereira (p.185, 2009) expõe que, na eventualidade de o nascituro não nascer com vida (e tornar-se natimorto), tal fato juridicamente assemelha-se à sua plena inexistência, sendo encarado como se nunca houvesse sido concebido.

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito. Tão certo é isto que, se o feto não vem a termo, ou se não nasce vivo, a relação de direito não se chega a formar, nenhum direito se transmite por intermédio do natimorto, e a sua frustração opera como se ele nunca tivesse sido concebido, o que bem comprova a sua inexistência no mundo jurídico, a não ser que tenha nascimento.

Não há dúvidas de que, para efeitos e consequências patrimoniais, principalmente relacionadas à sucessão, o nascimento sem vida equivale à inexistência, contudo, é impossível negar que, para consequências existenciais, relacionadas à personalidade e humanidade, não se pode equipará-lo ao nada.

futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido”.

Mesmo tendo sido extinta a personalidade jurídica da pessoa natural pela sua morte ou da pessoa jurídica já dissolvida, o sistema jurídico se ocupa em regular algumas hipóteses, que se caracterizam como proteções diretas ou indiretas de quem não é mais ou nunca chegou a ser sujeito de direito, por que não adquiriu personalidade (natimorto) ou já a perdeu (morto, pessoa jurídica extinta). São meios de proteção direta de quem não tem personalidade jurídica, v.g., dar nome e sepultura ao natimorto (NERY; NERY JÚNIOR, 2011, p. 213).

Aliás, caso o legislador optasse por alça-lo ao esquecimento, não haveria de exigir um registro público para que perpetuamente ficasse registrado o fato de o produto da concepção ter nascido morto. Na realidade, apesar de ser um desmembramento do livro de registro de óbitos (Livro “C”), acreditamos ser o assento de natimorto um registro *sui generis*, mas que possui uma íntima proximidade com o registro de nascimento, pois seu objetivo primário aponta para o registro do fato jurídico nascimento. Ademais, a LRP faz referência ao registro do natimorto no capítulo IV, destinado à disciplina do nascimento.

Por tais razões, não comungamos com o entendimento de Walter Cruz Swensson *et al* (p. 92-93, 2000), quando afirmam que o registro de natimorto nada mais é do que um registro de aborto.

[...] não se lavra assento de nascimento e nem de óbito do natimorto. Mas apenas da ocorrência do aborto. Não fixa a lei eventual período de vida intra-uterina para tal registro, se curto ou longo. Assim, ocorrendo aborto, tal circunstância deverá ser anotada no referido livro. Se, porém, a criança nascer viva e vier a falecer logo após o parto, serão lavrados os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, nos respectivos livros, com anotações recíprocas. E isso porque pode a criança ao nascer, tornar-se titular de bens e direitos, ao morrer, transmitir tal patrimônio a seus herdeiros (SWENSSON; SWENSSON NETO; SILVA; GRANJA SWENSSON, p.92-93, 2000).

Se não bastassem as incorreções terminológicas, clínicas¹⁹ e jurídicas, como ocorre quando afirmam que a circunstância do aborto deveria ser “anotada” no livro, quando, na realidade, sabe-se que se trata de registro, ou mesmo no momento da afirmação de que todo aborto deveria ser registrado, pois “não fixa a lei eventual período de vida intra-uterina para tal registro”, esquecendo-se que o art. 33, inciso V, manifestamente contém a denominação natimorto para os registros realizados junto ao livro “C-Auxiliar”, bem como olvidando que a definição de natimorto foi estabelecida na resolução nº 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina, os autores fundamentam o tratamento desigual entre o natimorto e o nascido vivo

¹⁹ Nas palavras de Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz (p.175, 2008), “[...] o feto morto com idade gestacional inferior a 20 semanas (peso inferior a 500 g e com menos de 25cm de comprimento) é considerado, juridicamente, parte da mãe, não havendo obrigatoriedade em se realizar o Registro Civil e fornecer a Declaração de Óbito”.

com óbito imediato afirmando que “[...] pode a criança ao nascer, tornar-se titular de bens e direitos, [e] ao morrer, [deve] transmitir tal patrimônio a seus herdeiros”, posicionamento que se afasta da preocupação com direitos e deveres existenciais, relacionados à personalidade, para fundamentar a míope e ultrapassada preocupação com o patrimônio, equiparando o natimorto ao inexistente simplesmente por ele não refletir um “ter”.

O Direito Civil não pode ser entendido a partir de conceitos herméticos, devendo estar sintonizado com os anseios sociais e o progresso da humanidade. Porém, sobreleva que sempre tenha como fundamento a tutela da pessoa humana. Aliás, a Carta Magna privilegia a vida humana, considerada como supremo bem, cuja proteção toca, a um só tempo, ao interesse público e privado. O direito à vida deve ser preservado e respeitado em qualquer circunstância. Por isso, há de enxergar a matéria com o espírito de proteger a vida humana em todas as suas manifestações, inclusive no caso daqueles que já foram concebidos, tenham, ou não, nascido com vida (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 310).

Ainda assim, parece ser prematuro concluir que a LRP disciplina seus registros sob a égide única da teoria natalista, sobretudo por não indicar os elementos que devem compor o registro de natimorto, isto é, a vedação ou facultatividade da inserção do nome no registro do livro “C-auxiliar” decorre das normativas estaduais, e não propriamente da LRP. Inclusive, seu art. 34 explicitamente dispõe que “O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados *pelos nomes das pessoas a quem se referirem*”, sendo que, novamente, a integralidade das normativas estaduais afasta o nome do natimorto dos índices, prescrevendo que serão eles organizados pelo nome do(s) genitor(es) do natimorto²⁰.

Ademais, repise-se que, caso a LRP buscasse afastar qualquer direito que vinculasse o natimorto, equiparando-o ao inexistente, não iria prever a obrigatoriedade do registro público. E não se trata, como poderia apressadamente imaginar-se, de controle protocolar e administrativo de óbitos fetais, com o único objetivo de auxiliar políticas públicas relacionadas à saúde e a vigilância sanitária, pois, se tal fosse o objetivo, bastaria que o próprio nosocômio apresentasse relatório as autoridades competentes, não demandando registro público.

Além disso, a teoria natalista, cuja preocupação vem sendo demonstrada por intermédio de argumentos de índole patrimonial e sucessória, perdeu forças após a constitucionalização do direito civil e sua (re)leitura mais humanizada e atentada com o ser humano. Não por outra razão, o nascituro passou a ser observado como sujeito de direitos,

²⁰ Por todas, cita-se: NCGJ-SP, art. 32: “Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro “C-Auxiliar”, *com o índice em nome do pai ou da mãe*, dispensando o assento de nascimento”.

titularizando todos os direitos da personalidade compatíveis com sua condição e vida intrauterina.

Não se pode negar a existência de direitos da personalidade em favor do nascituro, em que pesem as posições respeitáveis em sentido contrário. Os direitos do nascituro são resguardados pelo novo Código desde a sua concepção, tanto os patrimoniais como os extrapatrimoniais. Logicamente não se pode outorgar desde logo o conjunto de direitos patrimoniais ao nascituro. É necessário esperar o seu nascimento com vida. O nascituro não é titular de direitos patrimoniais, pois, embora seja um ser humano em formação, não possui vida biológica independente da sua genitora. Melhor sorte assiste ao nascituro no que se refere aos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são assegurados desde a concepção do nascituro, nos termos do novo Código (LISBOA, p. 201, 2009).

De idêntica maneira, a tutela jurídica do natimorto deve encontrar uma melhor interpretação e regulamentação normativa junto aos Estados, já sendo possível observar uma tendência doutrinária no sentido de atribuir-lhe direitos da personalidade, conforme estabelecido pelo enunciado inaugural da primeira Jornada de Direito Civil.

4 OS ELEMENTOS DOS REGISTROS EM MEIO ÀS DESIGUALDADES E SEMELHANÇAS: POR UMA APLICAÇÃO ÚNICA DE ELEMENTOS

O registro de natimorto representa uma espécie autônoma e desvinculada do registro de óbito, somente se aproximando dele em função da constatação do fato morte. Aliás, dentre os registros públicos, além do registro de natimorto, o único que possui o acréscimo “auxiliar” para diferenciá-lo do registro identificado por análoga letra é o “B- Auxiliar”, destinado ao registro de casamento religioso com efeitos civis, conforme dispõe o art. 33, III, LRP.

No entanto, diferentemente do registro de casamento civil (Livro “B”) e do registro de casamento religioso com efeito civil (Livro “B-auxiliar”), não parece existir um entrelaçamento íntimo entre o registro de óbito e o registro de natimorto. Sendo assim, melhor seria que o registro de natimorto possuísse livro de registro próprio, com letra autônoma, e não somente um complemento para diferenciá-lo do livro de registro de óbitos²¹.

Na verdade, ressalte-se que o registro de natimorto aproxima-se do registro de nascimento, devendo tal fato ser levado em conta quando da verificação dos elementos que devem compor o registro público do livro “C-auxiliar”. Mais do que os argumentos já apresentados, a LRP chama atenção quando, no art. 54, inciso 5º, exige que conste no registro

²¹ Mostra-se importante assentar que o legislador alocou em livro diverso a morte presumida, que, segundo a LRP, deve ser registrada junto ao livro “E”.

de nascimento “a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto”, algo que se mostra aparentemente contraditório, sobretudo pelo fato de que o sempre citado art. 53, parágrafo primeiro, não exige a realização de registro de nascimento quando da expulsão do natimorto do ventre materno, mas somente o registro no livro “C-auxiliar”.

É possível observar certa indiferença da doutrina para com a imposição legal, indicando, em regra, que houve erro legislativo, portanto, devendo ser desconsiderada a referida passagem textual. É o que defende Walter Ceneviva (p. 55, 2008) quando destaca que “Aludindo o inciso 5º à declaração de que a criança nasceu morta, pode o interprete ser levado a pensar num registro duplo, tendo em conta o art. 53. Correto é o natimorto ter registro apenas no livro “C-auxiliar”, de destinação específica (art.33, V)”.

Apesar disso, vemos na suposta incorreção uma possibilidade de aplicação ao registro de natimorto, *mutatis mutandis*, dos elementos listados pela LRP como próprios do registro de nascimento, inclusive o nome do registrado. Isto é, dentre os elementos do registro de nascimento, todos podem ser aplicados ao registro de natimorto, inclusive a informação de que a criança nasceu morta, como o legislador fez constar no comentado inciso.

No mesmo trilhar, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (p. 139, 2014) asseguram que quando a LRP explicita que o registro de natimorto será realizado com os elementos que couberem, “[...] leva à conclusão de que conterà elementos típicos de registro de nascimento, aptos a individualizar o natimorto, e elementos de registro de óbito, que informam o fato do óbito e a sua causa”.

Dessa maneira, desnecessário se mostra que o registrador das pessoas naturais, no ato do registro de natimorto, socorra-se do art. 80 da LRP, dispositivo legal que estabelece os elementos que devem compor o registro de óbito, pois, entre os elementos que compõem o registro de nascimento, encontra-se o “fato de ter nascido morto”.

Para uma verificação mais precisa e detalhada, cabe analisar, mesmo que sucintamente, cada um dos elementos do registro de nascimento e sua compatibilidade com o registro público de natimorto. De acordo com o art. 54 da LRP, são elementos do Registro de Nascimento:

1. *O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;*

Os dados exigidos pelo inciso I são totalmente compatíveis com o registro de natimorto, pois efetivamente há um nascimento, com a substancial diferença de que o produto

da concepção *nasceu* sem vida, não tendo respirado. Aliás, o inciso V seria o complemento necessário para que o disposto no inciso em comento seja plenamente aplicado ao natimorto, ocasião em que após a inserção do dia, mês, ano, hora e lugar do nascimento no registro, em ato contínuo, seria alocada a declaração de que o registrado nasceu morto, afastando qualquer dúvida quanto ao nascimento.

2. *O sexo do registrando;*

O sexo do registrado parece ser um elemento de fácil identificação, mesmo em se tratando daquele que ainda se encontrava em fase de desenvolvimento e amadurecimento da vida intrauterina, sendo um elemento importante para a legítima e lícita escolha do nome do registrado.

3. *O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;*

O fato de ser gêmeo deve ser inserido no registro e na respectiva certidão para que se especifique e individualize cada um dos nascidos, atribuindo-lhes nomes diversos, precavendo-se contra a homonímia, mesmo que um deles seja natimorto e o outro nascido vivo. Ademais, a não inserção da informação relacionada ao fato de o registrado ser gêmeo poderia ocasionar algum tipo de confusão de identidades, algo que os registros públicos devem afastar, notoriamente em respeito aos princípios que norteiam a atividade registral, como o da segurança jurídica. Em tal hipótese, devem-se realizar remissões recíprocas, fazendo referência no registro de nascido vivo ao assento do gêmeo natimorto, assim como inserir, no ato do registro de natimorto, a informação de que houve gêmeo do registrado nascido vivo e registrado junto ao livro “A”.

4. *O nome e o prenome, que forem postos à criança;*

O nome deve ser elemento imprescindível em todo e qualquer registro público. Mesmo quanto ao registro de natimorto, não vislumbramos qualquer impedimento à inserção do nome do registrado. Aliás, pensamos estar com razão e ser plenamente compatível com o registro do livro “C-auxiliar” o que Anderson Schreiber (p. 185, 2011) explicita quando afirma:

O que a legislação infraconstitucional consagra expressamente não é um direito, mas um dever ao nome. A Lei dos Registros Públicos impõe a indicação de um nome para toda pessoa natural no momento do nascimento. [...] Não sendo lícito que qualquer pessoa deixe ter um nome, parece bastante evidente que o nome é antes um dever que um direito (SCHREIBER, p. 185, 2011).

Diferentemente do registro de nascimento, em que o nome é elemento crucial e imprescindível, no registro de natimorto, convém lembrar o dito alhures, inexistente normativa que o imponha como elemento obrigatório, majoritariamente sendo compreendido como um elemento facultativo, dependente da vontade dos genitores do natimorto. Apesar disso, há uma crescente tendência, simbolizada pelo enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil, no reconhecimento do direito ao nome do natimorto, fazendo com que o inciso ora em comento seja plenamente aplicável ao registro realizado junto ao livro “C-auxiliar”.

5. *A declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;*

O inciso V impõe que se conste no registro a informação de que o falecimento do registrado ocorreu no ato do nascimento ou logo depois do parto, bem como o fato de que tenha nascido morto.

As informações exigidas na parte final do inciso visam atender o disposto no art. 53, parágrafo segundo, da LRP, que exige a realização de dois registros (nascimento e óbito) quando a criança falecer na ocasião do parto ou logo em seguida, tendo, porém, respirado. Os registros devem conter remissões recíprocas, exigência que torna imprescindível constar do registro o fato de ter o registrado falecido, assim como o livro, folha e termo em que pode ser encontrado o respectivo assento de óbito.

Por outro lado, a primeira parte do inciso diz respeito ao natimorto, isto é, exige que o registro de nascimento faça saber, quando cabível, que o registrado “nasceu morto”, imposição que, conforme dito alhures, causa estranheza, principalmente pelo fato de que o natimorto somente é registrado junto ao livro “C-auxiliar”.

Apesar disso, interpreta-se o dispositivo como sendo o anseio do legislador de que o registro do natimorto tenha os elementos listados no art. 54, da LRP, tendo, inclusive, consignado a obrigatoriedade da informação de que houve nascimento de natimorto, confusão que, segundo pensamos, possibilita uma uniformização dos elementos de ambos os registros.

6. *A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;*

As informações e dados indicados no inciso VI não devem compor o registro de nascimento (ou de natimorto), pois atentam contra o art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bem como violam a regra expressa do art. 5º, da Lei nº 8.560/92.

7. *Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;*

Com os mesmos fundamentos que motivam a inaplicabilidade do inciso VI, o inciso VII, igualmente, deve possuir aplicação parcial. Todas as informações que simbolizem e explicitem a origem da filiação, como o local onde os genitores casaram, ou mesmo onde fixaram domicílio familiar, não devem encontrar acolhida junto ao registro público de nascimento (mesmo que natimorto).

Quanto aos demais itens e informações exigidas pelo inciso em comento, nada obsta sua inclusão no registro, pois somente buscam uma necessária e correta individualização dos genitores do registrado, devendo ser inseridos no registro o nome, naturalidade e profissão, além da idade e domicílio individual de cada um deles, sem a realização da referência de domicílio conjunto ou familiar, complemento que, indiretamente, violaria a regra do art. 5º, da Lei nº 8.560/92.

8. *Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;*

A inclusão dos avós paternos e maternos tem razão de ser na necessidade de corretamente explicitar a ascendência mais próxima do registrado – depois dos genitores - e que simbolize sua genealogia. A inserção ainda auxilia na identificação dos genitores do registrado, complementando, em tal aspecto, o inciso precedente.

Os nomes dos avós do registrado são informações obtidas quando da apresentação dos documentos de identificação dos genitores do nascido, sendo desnecessário, por óbvio, o comparecimento dos avós ao cartório, salvo na condição de declarantes.

9. *Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;*

A necessidade do comparecimento de duas testemunhas na ocasião de inexistir DNV, sobretudo quando o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, não faz com que a exigência se distancie do conteúdo existente no registro de natimorto. Apesar disso, não se olvida que o documento médico comprovador e fundamentador do registro de natimorto é a Declaração de Óbito (DO), mas a necessidade, em sua falta, de duas testemunhas, também se faz presente na hipótese de morte sem assistência médica.

Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, *de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte* (Art. 77, LRP).

Assim, impõe-se afirmar que a regra geral configura-se pela apresentação da DNV e da DO no ato do registro, mas a necessidade das testemunhas, elemento exigido pelo inciso IX, configura-se exceção plenamente aplicável ao registro do natimorto.

10. *O número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e*

A inclusão do número de identificação do documento administrativo médico-legal que ateste o nascimento ou a morte, no caso do nascimento sem vida, pode ser inserida no assento do registro. A adaptação que se mostraria necessária reside somente no que se refere ao documento médico legal, já que pelo nascimento do natimorto, emite-se somente Declaração de *Óbito* e não, por óbvio, a Declaração de Nascido *Vivo*.

Sendo assim, na esteira da Lei 11.976/2009, que regulamenta a exigência e obrigatoriedade da DO, com sua regulamentação mais detalhada por meio da Portaria nº 116/2009 da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, extrai-se que a DO possui uma numeração particular e própria, devendo constar como elemento obrigatório do registro de natimorto.

11. *A naturalidade do registrando.*

A naturalidade do registrado simboliza o local de nascimento do produto da concepção, sendo plenamente possível que o natimorto tenha em seu registro o local que nasceu sem vida, elemento importante, inclusive, para definição do registro das pessoas naturais que possui atribuição para a realização do assento de natimorto e de nascido vivo.

Do exposto, verifica-se que os elementos listados pela LRP como pertencentes ao registro de nascimento são plenamente aplicáveis ao registro de natimorto, inclusive o nome do registrado. Além disso, os elementos relacionados ao registro de óbito, muitos presumindo a existência prévia de vida extrauterina, mostram-se, em sua maioria, incompatíveis²² com o

²² O art. 80 da LRP exige que conste no registro de óbito a informação da possível existência de “testamento conhecido”, “se era eleitor” ou mesmo se “era casado, desquitado ou viúvo”.

assento do livro “C-auxiliar”, motivo pelo qual se defende que os elementos obrigatórios do registro de nascimento devam igualmente compor o registro de natimorto.

5 CONCLUSÃO

A LRP estabelece regras diversas para os registros públicos de natimorto e de nascido vivo com falecimento imediato, estabelecendo que, no caso de o nascido ter perdido a vida antes ou no momento do nascimento, deve ser realizado somente o registro de natimorto, sem o desmembramento do fato em nascimento e óbito, o que demandaria a confecção de ambos os registros.

Em caso de nascido vivo, mesmo que o registro seja posterior ao falecimento, sobretudo no caso de morte imediatamente consecutiva ao nascimento, exige-se que se realizem dois registros, ambos com elementos distintos e particulares.

Quanto ao nome do registrado, vê-se que a obrigatoriedade legal somente atinge os registros realizados posteriormente ao nascimento com vida, mesmo que no instante de sua concretização, o registrado já esteja morto, como ocorre no registro de nascimento daquele que faleceu logo após o nascimento, desde que tenha respirado.

A justificativa para a não atribuição de nome ao natimorto perpassa argumentos intimamente relacionados às teorias que resistem em admitir a existência de direitos da personalidade na fase intrauterina. Ademais, alega-se que mesmo admitida a existência de direitos da personalidade quando do desenvolvimento intrauterino, a cessação da vida do nascituro igualmente tornaria a atribuição de nome no registro de natimorto ilegítima.

O primeiro argumento, que se afasta do viés concepcionista, equivoca-se quando concede tratamento idêntico a questões patrimoniais e aquelas de essência existencial, ligadas à personalidade e de índole extrapatrimonial. Quanto ao último, a atribuição de nome ao nascido vivo com falecimento imediato e anterior ao registro, expõe certa incongruência, pois situações análogas devem receber o mesmo tratamento jurídico, e em tal aspecto, ambos os registros são idênticos.

A insegurança quanto ao conteúdo que deve compor o registro de natimorto pode ser superada pela aplicação dos elementos do registro de nascido vivo, pois o legislador registral fez incluir, dentre os dados imprescindíveis, que devem compor o registro de nascimento, o de que a criança “nasceu morta”. Tal elemento somente encontra razão de ser quando do registro

de natimorto, apontando para a possibilidade de que ambos os registros tenham elementos comuns, somente demandando adequações pontuais.

Em síntese, o tema é controverso e de grande repercussão no mundo da vida, merecendo granjear uma maior atenção daqueles que se dedicam ao estudo dos registros públicos, dos direitos da personalidade e da dignidade humana, objetivando o presente artigo, considerando-se a escassez de discussões sobre a temática, contribuir como mola propulsora e como despertar para novas problematizações sobre o registro realizado junto ao livro “C-auxiliar”, o registro do natimorto, assim como o registro de nascido vivo e a compatibilidade de seus elementos com o registro de natimorto.

REFERÊNCIAS

- BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. *Medicina legal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 18. ed. ver. e atual., São Paulo, 2008.
- DOWER, Néelson Godoy Bassil. *Curso moderno de direito civil*. 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Nelpa, 1996-1997.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 10. ed. rev. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2012.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: volume 1: teoria geral do direito civil*. 5. ed. reform., São Paulo: Saraiva, 2009.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: volume 1: parte geral*. 39. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 8 ed. rev. ampl. e atual. até 12/07/2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil*. Salvador: Edições Juspodivm, 2015.
- NORBIM, Luciano Dalvi. *O direito do nascituro à personalidade civil: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume 1: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 23. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: volume 2: parte geral. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato; SILVA, Afonso Celso da; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. *Lei de registros públicos anotada*: anotações doutrinárias; anotações legislativas; anotações jurisprudenciais; anotações das normas da CGJ. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

Encaminhado em 04/08/2017

Aprovado em 02/12/2017